

Número MP: 02.2025.00063022-6

Memorando nº 0354/2025/SEAD/DMP-PGJ

Campo Grande-MS, 19 de maio de 2025.

À Excelentíssima Senhora Secretária-Geral

Dra. Bianca Karina Barros da Costa

Promotora de Justiça

Nesta

Assunto: Encaminhamento (faz)

Excelentíssima Senhora Secretária-Geral:

Cumprimentando-a respeitosamente, considerando que algumas servidoras da Secretaria de Administração participaram do I Encontro de Capacitação em Licitações e Contratos na cidade de Vitória-ES.

Considerando que na referida capacitação foram citados relevantes temas, os quais poderão otimizar e melhorar o fluxo dos processos de aquisições e contratações do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Considerando que a Lei nº 14.133/2021 permite contrato de fornecimentos contínuos para bens, solicito autorização de Vossa Excelência para que os próximos processos de aquisições de bens, cujos itens sejam utilizados de forma repetitiva ou ininterrupta pelo Órgão, à título exemplificativo, materiais de engenharia, materiais de expediente e demais materiais de consumo rotineiros utilizados para o desenvolvimento das atividades ministeriais, seja na modalidade de fornecimento contínuo, cujo vigência inicial dos contratos seja de até cinco anos, desde que demonstrado que a contratação plurianual seja mais vantajosa economicamente para a Administração.

Respeitosamente,

Renata Caroline Pereira de Macedo
Chefe de Depto. de Material e Patrimônio

Nádia de Moura Mattos Motta
Diretora da Secretaria de Administração

Protocolo Unificado nº 02.2025.00063022-6

Assunto: Possibilidade de fornecimento contínuo - ASSETEJ

DESPACHO DA SECRETÁRIA-GERAL Nº 1368/2025/PGJ/SEG

Vistos.

Trata-se de expediente oriundo do Departamento de Material e Patrimônio, no qual informa acerca dos conhecimentos adquiridos no I Encontro de Capacitação em Licitações e Contratos na cidade de Vitória-ES.

A Chefe do Departamento de Material e Patrimônio esclarece que, na referida capacitação foram citados relevantes temas, os quais poderão otimizar e melhorar o fluxo dos processos de aquisições e contratações do MPMS.

Rememora, também, que a Lei nº 14.133/2021 permite contrato de fornecimentos contínuos para bens.

Nesta senda, solicita autorização para que as próximas aquisições de bens de uso repetitivo e ininterrupto, sejam realizadas na modalidade de fornecimento contínuo, com vigência inicial até cinco anos, desde que seja demonstrado que a contratação plurianual seja mais vantajosa economicamente para a Administração.

Ante o exposto, a fim de subsidiar a decisão desta Secretaria-Geral, **DETERMINO** a remessa do presente expediente à Assessoria-Técnica Jurídica para providências cabíveis.

Campo Grande, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

BIANKA KARINA BARROS DA COSTA

Promotora de Justiça

Secretária-Geral do MPMS



Comprovante de andamento de documento no Sistema de Distribuição

Informações Gerais

Data/Hora do andamento	22 de maio de 2025 16:36:17
Número do documento	02.2025.00063022-6
Sistema de origem	SAJ
Andamento	Distribuicao/Membro
Nome da distribuição	PARECER - GERAL
Modalidade	Automática
Descrição do documento	Possibilidade de fornecimento contínuo - Aquisições de bens de uso repetitivo e ininterrupto, sejam realizadas na modalidade de fornecimento contínuo, com vigência inicial até cinco anos, desde que seja demonstrado que a contratação plurianual seja mais vantajosa economicamente para a Administração.

Destinatários da Distribuição

DISTRIBUÍDO PARA

Luis Henrique da Silva Marques
Secretaria-Geral

Leonardo Bertaglia Agostinho
Secretaria-Geral

Informações do usuário que efetuou o andamento

Servidor(a)	Bruna Vieira Barretos
Cargo	Funcionário Terceirizado
Setor	Divisão de Apoio da Secretaria-Geral (Em Exercício)
Comarca	Campo Grande

Número MP: 02.2025.00063022-6
PARECER Nº: 322/ASSETTEJ/2025
REQUERENTE: SEAD
ASSUNTO: Possibilidade de fornecimento contínuo de bens

EXCELENTÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA-GERAL

Cuida-se de expediente oriundo do Departamento de Material e Patrimônio, solicitando análise quanto a possibilidade de que os próximos processos de aquisições de bens, cujos itens sejam utilizados de forma repetitiva ou ininterrupta pelo Órgão, seja na modalidade de fornecimento contínuo, cujo vigência inicial dos contratos seja de até cinco anos, desde que demonstrado que a contratação plurianual seja mais vantajosa economicamente para a Administração.

É o relatório.

ANÁLISE

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado por esta Assessoria Técnico-Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, levantamento de quantitativo requisitado, decisões de conveniência e oportunidade, atos típicos de gestão e de decisão a cargo das autoridades competentes, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

Fixados os limites deste parecer, passa-se à análise solicitada.

O artigo 106 da Lei nº 14.133/2021 assim estabelece:

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

De se notar, portanto, que a lei permite – desde que atendidas as diretrizes que elenca – que o prazo seja de até 5 anos para os contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

De acordo com a doutrina especializada, a celebração de contratos mais longos tende a trazer alguns benefícios para a Administração. Exponho:

A possibilidade de permitir contratos com prazos iniciais de 5 anos tende a aumentar a competitividade nas licitações, melhorar preços, principalmente pelo fato de permitir a economia na amortização de investimentos mais altos, incentivando o uso de novas tecnologias, além, é claro, de colaborar para a redução dos custos transacionais de gestão contratual com as recorrentes prorrogações anuais”. (FORTINI, Cristiana; PAIM, Flaviana Vieira; RAINHO, Renata Costa. Os serviços contínuos na Nova Lei de Licitação. Fórum e Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, a. 20, n. 233, p. 13-29, mai. 2021).

Na verdade, a razão de ser da autorização para prazos mais longos liga-se ao fato de que a demanda da Administração pelos citados objetos é perene ou prolongada, conforme dicção do art. 6º, XV, da Lei nº 14.133/2021, que conceitua serviços e fornecimentos contínuos como os *serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas.*

Ou seja, o fim da vigência do contrato não induz o fim da necessidade do serviço/fornecimento, exatamente porque ela é indefinida temporalmente.

A lei não qualifica os bens ou os serviços, salvo dizendo que eles são contínuos.

Assim, quer digam respeito a bens/serviços essenciais, quer não digam, será possível, desde que justificada, a vigência mais prolongada.

Para que esse limite seja alcançado, a lei exige: (a) que o

administrador declare maior vantagem econômica¹; e (b) o ateste, quando feita a contratação e em cada exercício, de que existem créditos orçamentários atrelados à contratação e de que há vantagem na permanência.

Importa frisar, todavia, que a celebração de contratos mais longos deve ser estudada caso a caso pela equipe de planejamento, ponderando os benefícios e possíveis riscos, conforme assinala a doutrina:

A escolha por prazos mais longos não pode ser motivada apenas pela pretensão de se evitarem licitações constantes. Claro que esse argumento não é desprezível, porque o tempo e as despesas com licitação não são irrelevantes. Mas há de se considerar que um vínculo de maior extensão pode implicar – ou ao menos poderia, já que o legislador fez uma verdadeira confusão – maior compromisso da Administração Pública para com o contratado. Afinal, a formatação da proposta considera as especificações editalícias, entre elas o prazo da avença. Prazos maiores podem justificar uma maior agressividade da proposta (valores mais baixos). Nisso, a tal vantagem econômica perseguida pelo legislador no art. 106, inciso I.

Também se deve considerar que prazos mais extensos em tese poderiam causar embaraços para a Administração Pública no tocante a mudanças vistas como convenientes, mas que encontram resistência nos limites previstos no art. 124.

Daí sempre se impõe o dever de cotejar vantagens e desvantagens em ultrapassar o prazo de um ano e chegar ao teto (inicial) de cinco anos constante do art. 106. (FORTINI, Cristiana; PAIM, Flaviana Vieira; RAINHO, Renata Costa. Os serviços contínuos na Nova Lei de Licitação. Fórum e Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, a. 20, n. 233, p. 13-29, mai. 2021).

Portanto, conclui-se ser juridicamente possível adquirir bens de uso repetitivo e ininterrupto na modalidade de fornecimento contínuo, com vigência inicial de até cinco anos, desde que seja demonstrado pela equipe de planejamento que a contratação plurianual é medida mais vantajosa para a Administração e se atente para as diretrizes do art. 106, da Lei nº 14.133/2021.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos limites da análise jurídica suscitada, esta Assessoria Técnico-Jurídica, opina pela possibilidade jurídica, em tese, de que as próximas aquisições de bens de uso repetitivo e ininterrupto, sejam realizadas na

¹ “A vantagem econômica do prazo maior é elemento fundamental para sua fixação, e essa é a razão por que o administrador precisa verificar e atestar a vantajosidade”. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual direito administrativo. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 254).

modalidade de fornecimento contínuo, com vigência inicial até cinco anos, desde que seja demonstrado que a contratação plurianual seja mais vantajosa economicamente para a Administração e se atente para as diretrizes do art. 106 da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

Campo Grande, 23 de maio de 2025.

Luis Henrique da Silva Marques
Analista - Direito

PGA n° 02.2025.00063022-6

DECISÃO DA EXCELENTÍSSIMA SECRETÁRIA-GERAL

Por intermédio do Memorando n° 0354/2025/SEAD/DMP-PGJ, a Diretora da Secretaria de Administração e a chefe do Departamento de Material e Patrimônio solicitam autorização para que os próximos processos de aquisições de bens, cujos itens sejam utilizados de forma repetitiva ou ininterrupta pelo Órgão, a exemplo dos materiais de engenharia, materiais de expediente e demais materiais de consumo rotineiros utilizados para o desenvolvimento das atividades ministeriais, seja na modalidade de fornecimento contínuo, cujo vigência inicial dos contratos seja de até cinco anos.

Submetido o pleito à análise da Assessoria Técnico-Jurídica, o parecerista opinou pela possibilidade jurídica, em tese, de que as futuras aquisições sejam efetuadas na modalidade de fornecimento contínuo, com vigência inicial até 5 anos, desde que seja demonstrado que a contratação plurianual seja mais vantajosa economicamente para a Administração e se atente para as diretrizes do art. 106 da Lei n° 14.133/2021.

Pois bem. De fato, a Lei Federal n° 14.133/2021 permitiu à Administração a celebração de contratos cuja vigência ultrapasse um único exercício financeiro, estabelecendo, no entanto, uma série de requisitos para que tal medida seja implementada.

Logo, uma vez que não há impeditivo de ordem legal, não vislumbro óbice para o deferimento do pedido.

Contudo, para além da celeridade e economia processual eventualmente alcançadas, deve o demandante ponderar o ganho efetivo de se prescindir dos moldes usualmente adotados por este Ministério Público para aquisição de bens de uso repetitivo e ininterrupto, qual seja, o sistema de registro de preços, para, em contrapartida, adotar o método de contratações na

modalidade de fornecimento contínuo.

Isso porque exigirá, da equipe de planejamento, um acurado estudo para a esmerada instrução do procedimento, a fim de se atender às disposições insculpidas no art. 106 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Frente a todo o exposto, ancorada nos fundamentos constantes no opinativo jurídico, **manifesto-me favoravelmente** à proposta sugerida pela Sead para que os processos vindouros de contratação de bens de uso repetitivo ou ininterrupto sejam na modalidade de fornecimento contínuo, desde que demonstrada a vantagem da contratação plurianual e atendidos os preceitos do art. 106 da Lei 14.133/2021.

Restitua-se o presente protocolo à demandante para ciência.

Campo Grande, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Bianka Karina Barros da Costa
Promotora de Justiça
Secretária-Geral do MPMS